



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000166/99-54  
Recurso nº. : 125.422  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : CARLOS ROBERTO DE PAULO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.593

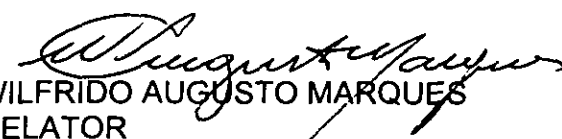
IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA –  
Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO DE PAULO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000166/99-54  
Acórdão nº. : 106-14.593

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SR'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DJ'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000166/99-54  
Acórdão nº. : 106-14.593  
  
Recurso nº. : 125.422  
Recorrente : CARLOS ROBERTO DE PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto retido na fonte sobre verbas percebidas sob o título "indenização especial" quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo o contribuinte o valor recebido deriva de adesão a Programa de Desligamento Voluntário, razão pela qual pleiteia restituição.

Os autos já estiveram sob o exame desta Câmara em 20 de setembro de 2001, quando, afastada a decadência do pedido, foi determinado o exame do mérito pela DRJ competente (fls. 64/70). Após negativa de seguimento ao Recurso Especial e Agravo Regimental interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, retornaram os autos a DRF em Taubaté para exame do mérito, ao que assim pronunciou-se:

*"Passando a análise do mérito, como determinado pela decisão de segunda instância, cumpre ressaltar que a importância recebida pelo interessado, em face de sua adesão ao PDV, é de Cr\$ 469.832.144,32 (ou 22.979,57 Ufir), consoante documento de fl. 12, não se incluindo como rendimentos isentos aqueles auferidos sob a rubrica "Indenização Especial Liberalidade". Dessa maneira, da análise dos valores lançados na DIRPF/94 retificadora apresentada pelo contribuinte, às fls. 02/03, constatou-se que os rendimentos tributáveis foram declarados incorretamente, tendo em vista que o interessado não ofereceu à tributação o valor auferido a título de "Indenização Especial Liberalidade" (Cr\$ 133.291.379,34), embora constituam rendimentos tributáveis".*

Desta decisão interpôs o Requerente a Impugnação de fls. 140, trazendo diversos julgados anexados. A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP manteve o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000166/99-54  
Acórdão nº. : 106-14.593

indeferimento, ao que foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 161 no qual o contribuinte aduziu que a verba, como o próprio nome aponta, também representa “típica indenização paga por ocasião do rompimento do vínculo de emprego”, de forma que, conforme posicionamento desta Câmara que aponta, trazendo inclusive matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, deve ser reconhecido o direito à restituição também sobre o valor indeferido pelas instâncias anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000166/99-54  
Acórdão nº. : 106-14.593

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000166/99-54  
Acórdão nº. : 106-14.593

fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUÊS